



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 128220 - MS (2020/0132676-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FABIO JUNIOR MACIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

FABIO JUNIOR MACIEL DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, que denegou a ordem no HC n. 1404858-84.2020.8.12.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi presa em flagrante, em 20/1/2020, pela suposta prática do delito descrito no art. 155, § 4º, I, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

A defesa requer, liminarmente, a revogação da medida cautelar máxima ou a aplicação de medidas alternativas diversas da prisão, porquanto aduz não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, pugna pela concessão da prisão domiciliar, haja vista os riscos da pandemia do novo coronavírus.

Decido.

O pedido de urgência comporta acolhimento.

O Juízo singular, ao indeferir o pedido de revogação da constrição cautelar, entendeu ainda presentes os requisitos necessários à imposição da cautela extrema, tendo em vista o "**histórico de registros criminais que recai sobre o requerente, dentre os quais, crimes contra o patrimônio**" (fl. 33, grifei).

O Tribunal local denegou a ordem, sob a seguinte motivação:

[...]

Segundo consta dos autos de origem (nº0000475-24.2020.8.12.0008) o paciente foi preso no dia 20 de janeiro de 2020 pela suposta prática do crime de furto qualificado, eis que por volta das 10h30min, na Escola Municipal Clio Proença, localizada na Rua Ciríaco de Toledo, nº. 4375, Bairro Nova Corumbá, em Corumbá/MS, teria subtraído para si, mediante **rompimento de obstáculo, alimentos diversos e 1 (um) botijão de gás, pertencentes ao município de Corumbá.**

[...]

Outrossim, quanto ao *periculum libertatis*, acresça-se que o **paciente responde a outras duas ações penais, estando uma delas suspensa em razão de ter se furtado à citação (autos n. 0005650-67.2018.8.12.0008).** Ademais, **existem diversos autos de apuração de ato infracional em desfavor do paciente, os quais demonstram conduta incompatível com a paz social por todos almejada, bem como risco de reiteração delitiva**, em especial por vir aproveitando-se do toque de recolher imposto à comunidade em razão da pandemia para a prática de no os delitos. Sabe-se, como garantia da ordem pública não se busca apenas assegurar a calma social, a manutenção e estabelecimento da disciplina social e de seus valores, como também, prevenir a reprodução de fatos criminosos.

[...]

Nesta categoria não se encaixa o paciente, posto que **responde a outras duas ações penais, estando uma delas suspensa em razão de ter se furtado à citação (autos n. 0005650-67.2018.8.12.0008).** Ademais, **existem diversos autos de apuração de ato infracional em desfavor do paciente**, os quais demonstram conduta incompatível com a paz social por todos almejada, bem como risco de reiteração delitiva.

[...]

Além de tudo isso, destaca-se que em todas as unidades prisionais, visando evitar a transmissão do vírus, **vêm sendo adotadas todas as práticas recomendadas pelos órgãos sanitários**, a fim de que os internos não fiquem desassistidos diante da excepcionalidade da situação atual, dentre as quais destaca-se: a reavaliação das prisões provisórias, especialmente daqueles que estão em grupo de risco(Recomendação nº 62/ 2020); realização de audiências ou sessões de julgamento de réus presos prioritariamente por videoconferência (Portaria nº 1.726/ 20); suspensão de visitas e outras atividades com público externo nas unidades penais do Estado (Nota Técnica 01/2020/GAB/AGEPEN); monitoramento da entrada de novos presos nas unidades para detectar sintomas e providenciar seu isolamento de casos suspeitos (NotaTécnica 01/2020/GAB/AGEPEN); liberação de inúmeros internos que atendam aos requisitos da Recomendação 62/2020, aliviando em muito a situação de superlotação dos estabelecimentos prisionais

(fls. 66-69, grifei).

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, revelam fundamentação concreta e idônea – a indicação de reiteração delitiva em crimes patrimoniais –, embora não traduzam elementos suficientes para justificar a custódia extrema.

Com efeito, em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, considero não estar motivada, em juízo de proporcionalidade, a manutenção da paciente sob o rigor da medida cautelar extrema. A manutenção da custódia provisória fundou-se na afirmação de que **o acusado ostenta passagens, inclusive, por delitos patrimoniais.**

Embora o Juízo de Direito tenha apontado fundamento na apontada periculosidade do agente, observo que, pelas circunstâncias do fato – **furto qualificado de alimentos e um botijão de gás** – pode ser substituída a prisão por cautelares.

Se, efetivamente, participou do furto referido nos autos, o réu provavelmente será punido com os rigores da sanção penal, mas, enquanto pende a acusação, sua liberdade somente pode ser tolhida mediante juízo de periculosidade tal a justificar a prisão preventiva, o qual não foi demonstrado.

Com base nessas premissas, entendo adequado e suficiente, a um primeiro olhar, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao réu – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, I e V, do CPP.

Por fim, embora haja ficado esclarecido que o paciente não porta comorbidades e não integrem grupo de risco, diante da pandemia do novo coronavírus, ante a crise mundial e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, reputo que, na atual situação, salvo necessidade inarredável da segregação preventiva – mormente casos de crimes

cometidos com particular violência –, a envolver acusado de especial e evidente periculosidade ou que se comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição de provas e/ou ameaça a testemunhas, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.

A custódia *ante tempus* é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ, que prescreve (destaques no original e acrescidos):

[...] CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

[...] CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar

o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial n. 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, do artigo 60, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde n. 1.082, de 23 de maio de 2014 – PNAISARI, além de compromissos internacionalmente assumidos;

[...]

RESOLVE:

[...] **Art. 4º. Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:**

[...] III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

À vista do exposto, **defiro a liminar** para substituir a prisão preventiva da paciente pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades e b) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem. Solicito, ainda, as informações pertinentes ao Magistrado singular acerca do andamento atualizado do processo, que deverão ser prestadas via malote digital.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator